

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: yg13sy8w<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 12/05/2021<br/> Projeto de lei complementar nº 25/2021<br/> Protocolo nº 4462/2021<br/> Processo nº 557/2021</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>  |   |   |

**Constitui infração ao servidor público estadual a violação a direito e ou prerrogativa do advogado no exercício da função no âmbito do Estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 143, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “d” no inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 143. (...)

IV – (...)

d) aos advogados e suas prerrogativas, na forma da Lei 8.906/94”

Art. 2º O art. 157, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

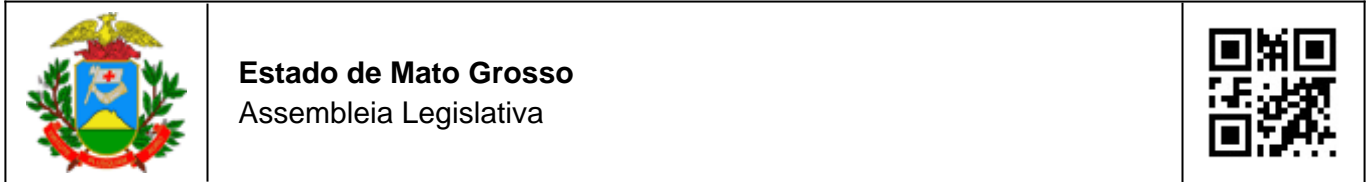
“Art. 157. (...)

§ 3º A violação de prerrogativas e direitos dos advogados no exercício da função, de que trata a proibição do art. 144, XX, poderá, independente da pena de repreensão, ou de reincidência desta, ensejar suspensão direta do servidor pelo prazo de 30 (trinta) dias seguidos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa trazer maior segurança jurídica a atividade da advocacia, inserindo no Estatuto dos



Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores às prerrogativas dos advogados, previstas na Lei nº 8.906, de 04 de junho de 1994.

A lei Federal 13.869, de 05 de setembro de 2019, tratou dos crimes de abuso de autoridade, e, dentre suas disposições, alterou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao determinar que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, contudo sem abranger todos os direitos atinentes ao exercício da profissão.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Ressalte-se que a proposta não evidencia contrariedade ao interesse público e não gera impacto financeiro.

Diante do exposto, e da relevância desta iniciativa, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Maio de 2021

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual